

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
 a CCJ e à CEOF.

Em 10/08/00

*Itamar Pinheiro Lima*  
 Chefe da Assessoria de Planície



CÂMARA LEGISLATIVA  
 DO DISTRITO FEDERAL

LIDO  
 Em 09/08/00

*Assessoria de Plenária*

PLC 727/2000

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

2000

(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA-PL)

Dispõe sobre a destinação da área que menciona,  
 para fins religiosos, na Região Administrativa do  
 Riacho Fundo – RA XVII.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º - O lote de 100,00m por 33,00m, localizado na Área especial da QC - 06, Riacho Fundo II, RA XVII, com área total de 3.300,00m<sup>2</sup>, fica desafetado de sua destinação originária, passando para uso coletivo, atividade culto, tipo instituições religiosas.

Parágrafo único - A desafetação será efetivada após audiência à população interessada, conforme o disposto no art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias da entrada em vigor desta Lei, adotará as providências necessárias com vistas ao seu fiel cumprimento.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

Estamos destinando, por este Projeto de Lei Complementar, o terreno de 3.300,00m<sup>2</sup> (três mil e trezentos metros quadrados), localizado na Área Especial da QC 06, Área Especial, Riacho Fundo II, RA-XVII, para instalação da Capela Beato Daniel Comboni, da Igreja Católica Apostólica Romana, da Mitra Arquidiocesana de Brasília.

No Riacho Fundo II, os fiéis, por meios próprios, construíram precariamente a Capela Beato Daniel Comboni no local supramencionado, e lá estavam sendo realizadas missas pelos Padres Domenico Cibei e Ernesto Ascione. Entretanto, a Administração Regional derrubou a Capela, sob a justificativa de que o terreno não estava regularizado.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO

PLC n.º 727/2000

Fls. n.º 011 (reide)



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

A reivindicação do terreno e sua efetiva destinação para a instalação da Capela é uma antiga reivindicação da comunidade Católica do Riacho Fundo II. Cabe esclarecer, também, que o pleito dos religiosos encontra apoio na população local, que não coloca óbices à pretensão da destinação do terreno para a Capela.

Soma-se a isso o fato de que o terreno está ocioso, livre de qualquer edificação, pública ou privada, inclusive não dispõem de redes de infra-estrutura (água, esgoto, telefone, etc) em seu interior.

Por outro lado, esta proposição tem amparo legal e constitucional. Segundo o art. 30, combinado com o art. 32 § 1º da Constituição Federal, a matéria aqui tratada é de competência do Distrito Federal.

Cabe, pois, a esta Casa, legislar sobre assuntos de interesse local. A Lei Orgânica do Distrito Federal, por sua vez, estabelece, no seu art. 58, que:

***“Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:***

***IX - planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal.”***

Devemos lembrar, por oportuno, que o trabalho legislativo exige a coleta de variada gama de informações sobre a matéria a ser regulada e a análise não apenas dos aspectos legais envolvidos, mas, também, a análise social do ato legislativo. E neste particular, a proposição ora apresentada atende a todos esses ditames.

Ante o exposto, espero o apoio dos meus ilustres Pares na aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2000

  
**RENATO RAINHA**  
Deputado Distrital

PROTÓCOLO LEGISLATIVO

PLC n.º 727/2000  
Fls. n.º 02 (reide)